



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500403-82.2020.8.26.0198/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é embargante MARIA APARECIDA RODRIGUES, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500403-82.2020.8.26.0198/50000

Embargante: Maria Aparecida Rodrigues de Jesus

Embargado: Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal

Juízo de Origem: Vara do Juri da Comarca de Franco da Rocha

MM. Juiz(a): Rafael Campedelli Andrade

Voto nº 2422

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO À PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A PERSEGUIÇÃO E PLURALIDADE DE DISPAROS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Rodrigues de Jesus contra acórdão da Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal que, por votação unânime, rejeitou preliminar arguida e negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo decisão de pronúncia que a imputou como incurso no delito previsto no art. 121, §2º, II (motivo fútil), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A embargante alega que o acórdão recorrido padece de obscuridade e contradição ao analisar a prova testemunhal acerca da perseguição e da pluralidade de disparos de arma de fogo supostamente realizados, e requer o saneamento desses vícios. Aduz, ainda, que opõe os embargos para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado apresenta obscuridade ou contradição quanto à prova testemunhal sobre a dinâmica dos fatos, especialmente no tocante à perseguição e ao número de disparos realizados pela embargante; e (ii) definir se os embargos de declaração podem ser admitidos exclusivamente para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão

embargada, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo meio adequado para rediscutir matéria já decidida.

O acórdão embargado fundamentou adequadamente a manutenção da pronúncia, destacando que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, embasando-se nos depoimentos da vítima e das testemunhas oculares, que relataram a perseguição e a existência de múltiplos disparos.

A alegação da embargante de que teria ocorrido apenas um disparo foi devidamente apreciada e afastada pelo colegiado, que considerou os depoimentos colhidos em Juízo, os quais confirmaram a versão de que houve mais de um disparo e que a embargante perseguiu a vítima. Dessa forma, não se verifica contradição ou obscuridade no julgamento.

O juiz não está obrigado a rebater individualmente todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente que a decisão contenha fundamentação clara e coerente, o que foi observado no caso concreto. Precedente do Superior Tribunal de Justiça confirma essa diretriz: “Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 61.715 - RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325).

No tocante ao prequestionamento, não há necessidade de embargos de declaração quando a matéria impugnada já foi devidamente enfrentada pelo tribunal de origem. O prequestionamento exige apenas que a questão jurídica tenha sido objeto de debate e decisão, independentemente da menção expressa a dispositivos legais.

A embargante busca, na realidade, conferir efeito infringente aos embargos de declaração, o que somente é admitido excepcionalmente em casos de erro material evidente ou nulidade manifesta, circunstâncias que não se verificam no caso. O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui fundamento legítimo para a modificação do acórdão por meio de embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado.

A ausência de menção expressa a todos os argumentos das partes não caracteriza omissão, desde que a decisão contenha fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

O prequestionamento não exige a interposição de embargos

de declaração se a matéria foi debatida e decidida no acórdão embargado.

A modificação do julgado por meio de embargos de declaração somente é admissível em hipóteses excepcionabilíssimas de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 61.715 - RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS** em face do V. Acórdão de fls. 502/514, que, por votação unânime, rejeitou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo-se a R. Decisão proferida às fls. 398/402, dos autos originários de nº 1500403-82.2020.8.26.0198, que pronunciou a ré em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, II (motivo fútil), combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A Embargante opôs o recurso, alegando que o V. Acórdão padece de obscuridade e contradição, no tocante a existência de prova testemunhal quanto à perseguição e pluralidade de disparos de arma de fogo realizados pela acusada, e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados.**

Como é cediço, os embargos declaratórios destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão interna existente no V. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo decisum ou mesmo apresentar prequestionamento.

Salienta-se, por oportuno, que os pedidos arguidos pelo embargante em sede de apelação, foram devidamente apreciados, não se vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal, que evidenciem a ocorrência de vício dessa natureza no julgado recorrido.

Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Ao contrário do sustentado pela defesa, tem-se que as matérias aventadas foram analisadas e devidamente fundamentadas, não comportando qualquer alteração, como pretendido.

Destaca-se que os temas aventados pela Defesa foram abordados de forma fundamentada pelo V. Acórdão:

*“Em Juízo, a vítima Silvio declarou que: “foi alvejada pelas costas enquanto tentava fugir da acusada. Declarou, ainda, que esta **efetou diversos disparos em sua direção**, tendo sido atingido apenas uma vez.”.*

*As testemunhas oculares corroboram com a versão apresentada pela vítima, narrando terem “**visto a ré perseguindo a vítima no momento dos fatos. Apesar de não precisarem o número***

exato de disparos, a dinâmica por elas descrita evidencia que a acusada agia com domínio da situação e com deliberado intento de atingir a vítima.”.

A Recorrente MARIA APARECIDA foi interrogada em Juízo e confessou ter realizado o disparo, mas alegou ter agido em legítima defesa. Narrou que “após solicitar a devolução de valores devidos, foi agredida com um tapa no rosto por seu ex-companheiro, que em seguida sacou uma arma de fogo. Asseverou que, movida pelo instinto de sobrevivência, conseguiu empurrá-lo, fazendo com que a arma caísse ao solo, momento em que dela se apoderou e efetuou um único disparo, empreendendo fuga em seguida por temor à própria vida.”.

Não obstante à negativa apresentada pela Recorrente, vez que os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas demonstram que há indícios acerca da autoria quantos aos delitos previstos no artigo 121, §2º, II (motivo fútil), combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, indicando a intenção homicida da Recorrente, inviabilizando a impronúncia nesta fase processual.”.

Dessa forma, verifica-se que o pleito Defensivo não merece prosperar, visto que a vítima Silvio e suas sobrinhas Liege e Andressa confirmaram na fase policial a pluralidade de disparos e a perseguição praticada pela ré, e da mesma forma, Silvio e Andressa quando ouvidos em Juízo, ratificaram a ocorrência de mais de um disparo e perseguição, já Liege somente não se recordando se houve

mais de um disparo, confirmando que a ré perseguiu a vítima.

Desse modo, nada há a acrescentar ao que foi julgado, que, *data venia*, não padece de qualquer dos vícios que ensejam complementação, através de declaração.

Vale lembrar que o Juiz não está obrigado a refutar, uma a uma, todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente que, de seu raciocínio lógico, se infira que as analisou, decidindo em sentido contrário.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da Ministra Laurita Vaz: *"Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário."* (STJ, 5ª Turma, HC nº 61.715 - RJ (2006/0140081-4), j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325).

Em caso de insatisfação, o embargante deve lançar mão de outro recurso, se existente, para tentar fazer valer seu ponto de vista. Ainda que a Embargante assim não entenda, a decisão embargada concluiu por negar provimento ao recurso, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando duvidosa nas suas premissas e conclusões, nem obscura, contraditória ou omissa acerca de tema relevante.

Logo, as insurgências suscitadas pela embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior ensinam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

No que se refere ao prequestionamento das matérias suscitadas pela Defesa, aponto a desnecessidade de oposição de embargos, com o fim de se prequestionar determinada matéria.

Os fundamentos que autorizam a interposição do recurso especial ou do recurso extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao ferir o texto da Constituição da República ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHECE-SE** e **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora